



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10925.720256/2017-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.835 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2019
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente CONCORDIA LOGISTICA S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/10/2013

COMPENSAÇÃO.GLOSA.

Impõe-se a glosa dos valores indevidamente compensados, acrescida de multa de mora e juros de mora, quando ausente a comprovação pelo sujeito passivo da existência do seu direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fofano, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n° 09-66.190 - 5ª Turma da DRJ/JFA, improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

Adoto o relatório da decisão de primeira instância pela sua completude e capacidade de elucidação dos fatos:

O presente processo trata-se de glosas de compensações efetuadas indevidamente em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP nas competências de 01/2013 a 10/2013, totalizando R\$8.897.301,91 (oito milhões, oitocentos e noventa e sete mil, trezentos e um reais e noventa e um centavos).

A Auditora Fiscal informa que a interessada apresentou de forma detalhada, através do Portal e-CAC, as compensações realizadas que se deram em decorrência de créditos oriundos de decisão judicial, pleiteadas nos processos a seguir:

0037169-89.2010.4.01.3400 - 21a Vara Federal de Brasília

0037172-44.2010.4.01.3400 - 22 a Vara Federal de Brasília

5000444-35.2011.404.7203 - 1a Vara Federal de Joaçaba

5000445-20.2011.404.7203 - 1a Vara Federal de Joaçaba

A Autoridade Tributária apresentou um resumo da citadas ações:

Mandado de Segurança nº 5000444-35.2011.4.04.7203/SC (fls. 607/608) Impetrante: Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas do Oeste e Meio Oeste Catarinenses (75.319.780/0001-36)

Objeto: Obter a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a parte impetrante a recolher contribuição previdenciária sobre horas extras, adicionais noturno, insalubridade, periculosidade, transferência, aviso prévio indenizado e parcela do 13º salário.

Situação: Certidão emitida em 09/07/2015 informou que estava

aguardando decisão em definitivo dos Tribunais Superiores acerca da matéria recorrida.

Mandado de Segurança nº 5000445-20.2011.4.04.7203/SC (fls. 609/610) Impetrante: Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas do Oeste e Meio Oeste Catarinenses (75.319.780/0001-36)

Objeto: Obter a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a parte impetrante a recolher contribuição previdenciária sobre décimo-terceiro salário (gratificação natalina) e vale transporte fornecido em dinheiro. Situação: Certidão emitida em 02/02/2016 informou o trânsito em julgado em 17/10/2015.

*Mandado de Segurança nº 0037172-44.2010.401.3400 (fl. 605)
Impetrante: Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas do Oeste e Meio Oeste Catarinenses (75.319.780/0001-36)*

Objeto: Obter a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a parte impetrante a recolher contribuição previdenciária aviso prévio indenizado e parcela do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

Situação: Certidão emitida em 17/07/2015 informou que os autos estavam na Coordenadoria de Recursos aguardando vista das partes.

-89.2010.401.3400 (fls. 606)

Impetrante: Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas do Oeste e Meio Oeste Catarinenses (75.319.780/0001-36)

Objeto: Obter a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a parte impetrante a recolher contribuição previdenciária sobre quinze primeiros dias de auxílio-doença e auxílio acidente, salário maternidade, férias e 1/3 de férias constitucional.

Situação: Certidão emitida em 17/07/2015 informou que os autos estavam conclusos ao Gabinete do Desembargador Federal Presidente do Tribunal. "

*Destaca que no momento da compensação ainda não havia o trânsito em julgado de qualquer das ações judiciais, para que tornasse definitiva a decisão. Desta forma o contribuinte **"partiu do pressuposto de que dispunha de créditos decorrentes de recolhimentos de contribuições previdenciárias efetuados indevidamente, entendendo que seria legítimo se utilizar do instituto da compensação"**.*

Argui que a compensação é direito líquido e certo do contribuinte, entretanto o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN prevê normas pra realizar a compensação e o art. 170-A veda a compensação mediante aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, da mesma forma prevê a Instrução Normativa RFB n 9o. 1.300/2012, no art. 81.

A Auditora Fiscal também esclarece que nas citadas ações judiciais "o juízo deixou registrada a necessidade de observância do preceito legal disposto no art. 170-A do CTN".

*Declara que o contribuinte, portanto, deveria aguardar o transito em julgado para efetuar as compensações, **"pois só então restaria reconhecida a certeza do crédito, elemento essencial à utilização do direito à compensação"**.*

Destaca que:

"Ainda cumpre a esta fiscalização destacar que os cálculos dos valores compensados não foram sequer demonstrados pelo

contribuinte, constando da planilha juntada pelo contribuinte à folha 056, intitulada de Controle de Compensação de Contrib. Previdenciárias - Lançamentos GPS, da filial CNPJ 08.628.629/0016-79, que "tratam-se de valores estimados, cujo montante exato será conhecido após regular trâmite e devido trânsito em julgado da respectiva Ação Judicial..."

Ressalta que no presente caso montante exato não pôde ser calculado, portanto, o crédito carece de certeza e liquidez, neste caso, ou seja o montante exato será conhecido apenas após o trânsito em julgado da respectiva ação judicial.

O Despacho Decisório apresenta às fls. 612/616 a legislação que respaldou a presente glosa de compensação, destacando o direito que a compensar o crédito decorrente de decisões judiciais deriva de ações após o transito em julgado.

O Auditor fiscal, por fim, conclui por indeferir toda a compensação

informada em GFIP.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A empresa foi cientificada do Despacho Decisório em 20/02/2017 apresentou Manifestação de Inconformidade às fls. 630 a 670, em 22/03/2017, arguindo que é tempestiva e suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Argumenta que:

"(...) o r. Despacho Decisório deixou de analisar a questão sob a ótica em que posta nos esclarecimentos prestados, razão pela qual o contribuinte não pode se conformar com a não homologação das compensações efetuadas, já que as aludidas compensações sobrevieram de créditos declarados existentes em sede de Recurso Especial Repetitivo no STJ, bem como da inconstitucional inclusão de verbas de natureza indenizatória na base de cálculo das contribuições previdenciárias".

A empresa argui que devem ser respeitados, no processo administrativo, os

princípios a seguir:

- PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO SUBSTANCIAL: as decisões proferidas pelos julgadores devem ser claras, explícitas, além de apresentar os pontos que formaram a sua convicção, destacando pontos levantados na Manifestação de Inconformidade, sob pena de nulidade.

- DA NECESSIDADE DE ESTABILIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA: o julgador na esfera administrativa deve observar os precedentes exarados no âmbito administrativo e decisões julgadas em sede de repercussão geral e repetitivas, justificando o afastamento, nos termos do inciso VI, do §1º, do artigo 489 e artigos 926 e 927 do CPC.

- *DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL E DO INFORMALISMO MODERADO: o julgador deve buscar a verdade, inclusive solicitando novos elementos ao contribuinte para formar sua convicção. Além disso, deve aplicar o princípio do informalismo moderado ao processo administrativo fiscal, no qual devem ser obedecidas as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental.*

contribuinte argui que a compensação realizada em GFIP foi legítima, não cabendo portanto a glosa da compensação, cita a legislação, a jurisprudência e juristas, que embasam a sua defesa que se resumem em 4 pontos:

- *DA LEGALIDADE DA COMPENSAÇÃO : os valores compensados são provenientes de verbas previdenciárias reconhecidamente indevidamente recolhidas. Sendo facultado ao contribuinte utilizar os créditos para compensar obrigações fiscais vincendas, independente de prévia autorização da Administração Pública. Entende que o "art. 170 do Código Tributário e seu apêndice, o artigo 170-A, cuidam de outra modalidade de compensação, realizada diretamente pelos agentes fiscais a pedido do contribuinte, e que extingue o crédito tributário (já constituído, portanto), nos termos do art. 156, II, do CTN". O artigo 165 do Código Tributário Nacional possibilita a restituição dos valores pagos indevidamente, independentemente de ação judicial.*

Conclui a defesa que:

"Evidente, portanto, que o direito à compensação dos valores em referência é

patente, uma vez que apresenta embasamento normativo, não havendo que se

falar, portanto, em qualquer ilegalidade perpetrada por parte da Recorrente".

- *DO CRÉDITO RECONHECIDO EM RECURSO REPETITIVO NO STJ: a compensação se baseou no entendimento da recorrente, corroborada por decisões dos tribunais, em sede de recurso repetitivo, que devem ser observadas em razão do Princípios da Moralidade e Eficiência. Portanto, "quanto decidido em sede de Recurso Repetitivo tem aplicação imediata, inclusive na esfera administrativa, em observação ao §2º do art. 62 do RICARF, ainda mais quando já houve o trânsito em julgado da decisão". Destaca, a Nota/PGFN/CASTF nº 1153/2014, orientando para não recorrer de aviso prévio, que deve ser seguida pela Autoridade Fiscal.*

Sendo assim, ilegal a cobrança da "contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio- acidente), terço constitucional de férias e aviso

prévio indenizado com o respectivo 13º salário proporcional, verbas utilizadas pela Recorrente e glosadas nestes autos".

O contribuinte requer que seja reconhecido o " crédito tributário utilizado pela ora Recorrente na compensação, reformando-se o r. acórdão que não homologou os créditos tributários em tela".

-NÃO INCIDÊNCIA NA BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL: a incidência da contribuição social decorre de uma retribuição ao trabalho. Portanto, é uma ofensa ao princípio da legalidade o recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, ou seja, sobre férias, do terço de férias e dos quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio doença e acidente, do aviso prévio - DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL E DO INFORMALISMO MODERADO: o julgador deve buscar a verdade, inclusive solicitando novos elementos ao contribuinte para formar sua convicção. Além disso, deve aplicar o princípio do informalismo moderado ao processo administrativo fiscal, no qual devem ser obedecidas as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental.

contribuinte argui que a compensação realizada em GFIP foi legítima, não cabendo portanto a glosa da compensação, cita a legislação, a jurisprudência e juristas, que embasam a sua defesa que se resumem em 4 pontos:

- DA LEGALIDADE DA COMPENSAÇÃO : os valores compensados são provenientes de verbas previdenciárias reconhecidamente indevidamente recolhidas. Sendo facultado ao contribuinte utilizar os créditos para compensar obrigações fiscais vincendas, independente de prévia autorização da Administração Pública. Entende que o "art. 170 do Código Tributário e seu apêndice, o artigo 170-A, cuidam de outra modalidade de compensação, realizada diretamente pelos agentes fiscais a pedido do contribuinte, e que extingue o crédito tributário (já constituído, portanto), nos termos do art. 156, II, do CTN". O artigo 165 do Código Tributário Nacional possibilita a restituição dos valores pagos indevidamente, independentemente de ação judicial.

Conclui a defesa que:

"Evidente, portanto, que o direito à compensação dos valores em referência é

patente, uma vez que apresenta embasamento normativo, não havendo que se

falar, portanto, em qualquer ilegalidade perpetrada por parte da Recorrente".

- *DO CRÉDITO RECONHECIDO EM RECURSO REPETITIVO NO STJ: a compensação se baseou no entendimento da recorrente, corroborada por decisões dos tribunais, em sede de recurso repetitivo, que devem ser observadas em razão do Princípios da Moralidade e Eficiência. Portanto, "quanto decidido em sede de Recurso Repetitivo tem aplicação imediata, inclusive na esfera administrativa, em observação ao §2º do art. 62 do RICARF, ainda mais quando já houve o trânsito em julgado da decisão". Destaca, a Nota/PGFN/CASTF nº 1153/2014, orientando para não recorrer de aviso prévio, que deve ser seguida pela Autoridade Fiscal.*

Sendo assim, ilegal a cobrança da "contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio- acidente), terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado com o respectivo 13º salário proporcional, verbas utilizadas pela Recorrente e glosadas nestes autos".

O contribuinte requer que seja reconhecido o " crédito tributário utilizado pela ora Recorrente na compensação, reformando-se o r. acórdão que não homologou os créditos tributários em tela".

-*NÃO INCIDÊNCIA NA BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL: a incidência da contribuição social decorre de uma retribuição ao trabalho. Portanto, é uma ofensa ao princípio da legalidade o recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, ou seja, sobre férias, do terço de férias e dos quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio doença e acidente, do aviso prévio indenizado e seus reflexos, do décimo terceiro salário, bem como dos adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, conforme, inclusive, vem se decidindo nos tribunais.*

O contribuinte colaciona várias decisões que respaldam o seu entendimento que tais verbas não são base de cálculo para a previdência social, destacando as férias.

Argumenta, que a Constituição e da Lei nº 8.213/91 veda existência de fonte de custeio sem o correspondente benefício em virtude dos princípios da solidariedade e da universalidade e dos demais princípios e normas constitucionais.

Pede que a decisão do direito a compensação seja reformado e a compensação homologada.

- *DA INAPLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN: a empresa realizou a compensação com base no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, respaldada em decisão do STJ, de acordo com a exegese dos artigos 165, inciso I, e 168, inciso I, do CTN, com débitos próprios. Apresenta a seguinte argumentação para não aplicação do art. 170-A do CTN:*

"Cumpre ressaltar que o art. 170-A do CTN, inserido no Código pela Lei Complementar nº 104/2001, tem como objetivo coibir iniciativas judiciais que, antecipando a tutela, permitam ao contribuinte antecipar créditos tributários sem que o Judiciário tivesse se manifestado de forma definitiva. Neste caso, estaria evitando a instabilidade do sistema, já que a decisão poderia ser reformada.

Seguindo a mesma linha, visando objetivar o valor da segurança jurídica, com atenção à estabilidade dos comandos judiciais e com a isonomia, foi publicada a Lei nº 11.672/2008 que incluiu no CPC o artigo 543-C. Com seu advento, ficou notória a intenção do legislador em assegurar a uniformidade de decisões, bem como a exigência de aplicação da decisão proferida no STJ pelos tribunais de segunda instância.

Ocorre que, se aplicado o art. 170-A do CTN, após o reconhecimento da tese pelo STJ, em sede de Recurso Repetitivo, ao contribuinte que foi diligente em impetrar o mandado de segurança, este seria prejudicado em face dos demais, que poderão tomar o crédito desde já.

No entanto, àqueles que buscaram a satisfação judicial teriam de aguardar até que fosse proferida a decisão de segunda instância (considerando que terá, no mínimo, o reexame necessário pela 2ª Instância do Judiciário) para poder levar à administração seu pedido de compensação, já os segundos, não.

Assim, será imposto para os que buscam o reconhecimento judicial de seus direitos situação mais gravosa, pois terão que aguardar o trânsito do processo, sendo que já é sabida a decisão e que o trâmite deve levar alguns anos. (...)

Com este entendimento corroborou o Supremo Tribunal Federal, recentemente, em decisão que chancelou acórdão do TRF1, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 895.351, de relatoria do Ilustre Ministro Roberto Barroso (...)

Manter o entendimento exarado no Auto de Infração ora impugnado produz uma situação de incontornável demora na prestação jurisdicional, prejudicando a dinâmica da repetição do precedente fixado na forma do art. 543-C do CPC, proposta pelo legislador, visando a celeridade e uniformidade, que acabam não sendo alcançados por uma interpretação equivocada e fora de contexto.

(...)

Não há nenhuma ilegalidade no procedimento levado a efeito pela Recorrente, bem como não foi utilizado nenhum ardil com o objetivo de fraudar a arrecadação. Antes, trata-se de compensação perfeitamente autorizada pelo ordenamento jurídico, efetivada por meio de expedientes contábeis próprios”.

Por fim, a defesa apresenta o requerimento, solicitando que:

”Ante todo o exposto, é medida de Direito, data maxima venia, seja ACOLHIDO o presente recurso, para que seja reformado parcialmente o r. Despacho Decisório a fim de que as compensações realizadas sejam homologadas, extinguindo-se, por conseguinte a multa de mora respectiva.

Na remota hipótese do pedido acima não ser concedido, requer-se, subsidiariamente, seja baixado o feito em diligência a fim de que sejam computados os créditos relativos ao período posterior prolação da sentença em ambos processos, a fim de que eles sejam deduzidos dos créditos não homologados.

Outrossim, requer-se, sob pena de nulidade, que as publicações e/ou intimações referentes ao presente feito sejam sempre lançadas em nome do patrono NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES. ”

É o relatório.

A decisão de primeira instância restou ementada nos termos abaixo (fls. 385/396):

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

A propositura de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa. Ocorrerá, todavia, a instauração do CONTENCIOSO somente em relação à matéria distinta daquela discutida judicialmente.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.

A compensação prescinde do direito líquido e certo ao crédito apto a extinguir a obrigação tributária.

A existência de ação judicial não confere certeza e liquidez ao crédito utilizado na compensação.

PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES ENDEREÇADAS AO ADVOGADO. INDEFERIMENTO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço postal fornecido pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins cadastrais ou eletrônico autorizado. Dada a inexistência de previsão legal, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao advogado.

Em face da referida decisão, a contribuinte manejou Recurso Voluntário (fls. 699/807) em 22/07/2014, reiterando os termos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relato do necessário.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Da alegação de nulidade - cerceamento ao direito de defesa

A contribuinte argui a nulidade do lançamento, com base no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, aduzindo que falta fundamentação às decisões que não homologaram as compensações efetuadas, acrescentando que a simples transcrição de dispositivos legais não é suficiente para tal.

Todavia, entendo que não assiste razão à recorrente. O Auto de Infração, o despacho decisório e o acórdão da DRJ estão devidamente motivados. Todos convergem para um aspecto comum, a falta de certeza e liquidez do crédito compensado e ausência de demonstração da origem do referido crédito. Estes aspectos se confundem com o mérito e serão objeto da abordagem seguinte.

Por ora, suficiente esclarecer que as decisões, cuja fundamentação é atacada pela recorrente, além da menção aos dispositivos legais que regem as matérias sob enfoque, contêm rica narração, apontando com clareza, os fundamentos de fáticos e jurídicos que embasam a impossibilidade de homologação das compensações efetuadas pelo sujeito passivo.

Assim sendo, rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa suscitada.

Do mérito

Observância de decisões do STJ e STF pelo CARF

Defende a recorrente, em relação aos temas controvertidos que ensejaram a compensação considerada indevida pela autoridade lançadora, que as decisões proferidas pelos tribunais superiores são de observância obrigatória por este Tribunal Administrativo.

Não obstante reconhecer a relevância dos temas e as decisões favoráveis às teses defendidas pela recorrente, apenas as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, respectivamente, são de observância obrigatória pelo CARF. Vejamos o que dispõe o Regimento Interno do CARF (art. 62, §2º):

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Referidas decisões não possuem cunho de definitividade, posto que ainda não se operou o trânsito em julgado.

Destarte, não assiste razão à recorrente.

Da compensação indevida

Não obstante a plausibilidade do direito invocado pela recorrente, o certo é que todas as verbas discutidas no processo judicial não podem ser objeto de apreciação por este julgador à luz do que preconiza a Súmula CARF nº 01.

A matéria objeto deste processo administrativo é a mesma daquela constante da ação judicial ajuizada pela autuada.

Com efeito, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, é assegurado a todos o acesso ao Poder Judiciário para defesa de seus direitos, sendo que as decisões judiciais transitadas em julgado se revestem do caráter de definitividade e de imutabilidade, sendo, portanto, a ultima ratio na solução de conflitos.

Submetida determinada matéria à apreciação do Poder Judiciário, cuja decisão se reveste do caráter definitivo e imutável prevalecendo na ordem jurídica, qualquer outra discussão paralela mostra-se inoportuna e ineficiente, diante do fato de que prevalecerá a decisão judicial.

Observa-se que a recorrente ingressou com ação judicial com pretensão de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, de 1/3 (um terço) de férias, salário-maternidade, vale-transporte pago em pecúnia, entre outros.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial com o mesmo objeto impugnado administrativamente, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Nesse sentido, esta Corte Administrativa (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF) pronunciou-se por meio do Enunciado no 1 de Súmula Vinculante (Portaria do Ministério da Fazenda no 383, de 14/07/2010), nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo

administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Desse modo, o presente julgamento deve ficar adstrito à matéria diferenciada da submetida à apreciação do Poder Judiciário.

O ponto nodal da presente controvérsia é a compensação de valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, de 1/3 (um terço) de férias, cuja inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária é controversa à luz do atual posicionamento da jurisprudência.

Ainda que a recorrente tenha obtido, eventualmente, provimento jurisdicional favorável à sua tese, o direito à compensação dos valores recolhidos a título de tais rubricas só se perfectibiliza após o trânsito em julgado da decisão judicial, à luz do que preconiza o art. 170-A, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Depreende-se da norma supra transcrita que não há distinção entre a modalidade processual escolhida. Assim, tanto faz a busca da tutela jurisdicional ter se dado por Mandado de Segurança ou por ação ordinária, por exemplo, a condição para o nascimento do direito à compensação será o trânsito em julgado da decisão judicial respectiva.

No presente caso, a recorrente optou por se compensar do crédito antes do trânsito em julgado da decisão, em afronta ao disposto no supra transcrito art. 170-A do CTN, tendo a autoridade fiscal o poder-dever de efetuar a glosa dos valores indevidamente compensados e constituir o crédito tributário correspondente.

O Auditor notificante destacou ainda que ficou consignado nas decisões a necessidade de aguardar o trânsito em julgado das ações, para que só então pudesse ser realizadas as compensações.

Destaca-se, ainda, que a fiscalização assevera que os cálculos dos valores compensados não foram sequer demonstrados pelo contribuinte, constando da planilha juntada pelo contribuinte à folha 056, intitulada de Controle de Compensação de Contrib. Previdenciárias - Lançamentos GPS, da filial CNPJ 08.628.629/0016-79, que “tratam-se de valores estimados, cujo montante exato será conhecido após regular trâmite e devido trânsito em julgado da respectiva Ação Judicial...”

Em relação à ação judicial referida na decisão de piso que já teve decisão definitiva, entendo que não cabe a este Colegiado diligenciar para apurar o trânsito em julgado em cada uma das várias ações judiciais promovidas pela recorrente. A Secretaria da Receita Federal do Brasil possui o setor de controle de ações judiciais, cabendo a este apurar o trânsito em julgado das respectivas decisões judiciais. As que tiverem resultado favorável à contribuinte terão como efeito o reconhecimento da regularidade da compensação levada a cabo pela recorrente. Ao revés, o efeito será o de não homologação da compensação, mantendo-se a glosa da compensação considerada indevida.

Em relação ao vale-transporte pago em dinheiro, diferente dos demais temas submetidos à apreciação judicial, a controvérsia restou superada com a tese da contribuinte sendo a vencedora, inclusive, trata-se de matéria sumulada neste Conselho. Todavia, não restou demonstrada a origem do crédito a ser compensado, através da discriminação dos documentos de lançamento dos créditos tributários correspondentes. Por este motivo, não pode ser deferido o pleito de homologação da compensação efetuada pela recorrente, também quanto a este tocante.

Por fim, imperioso ressaltar que não há defeitos ou irregularidades capazes de macular o presente lançamento, tendo agido com acerto a autoridade lançadora.

Pelo exposto, não merece provimento o recurso voluntário.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra